



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 11/XVI/1.^a

Exposição de Motivos

O regime da eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos, bem como de mais e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais (vulgo, regime de participation exemption) é um regime disseminado em vários países e sistemas fiscais que visa evitar uma oneração adicional dos lucros ou ganhos de capital de empresas participadas que já tenham sido tributados na esfera das mesmas. Até agora, beneficiavam deste regime os sujeitos passivos de IRC que detivessem, durante o ano anterior à distribuição, uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da empresa participada, revelando-se este um requisito que limita a atração de investimento e o crescimento da economia portuguesa.

Pretende-se, com a presente proposta, atrair investimento e potenciar o crescimento da economia portuguesa, passando de 10% para 5% a participação mínima exigida para que os sujeitos passivos de IRC possam aceder a este regime, desde que cumpridos os demais requisitos legais. De igual modo, pretende-se, na presente proposta, proceder ao ajuste do mesmo requisito da participação mínima exigida, mas relativo à possibilidade de aplicação da isenção prevista para a distribuição de lucros por entidades residentes em Portugal a entidades na União Europeia ou equiparáveis, em consonância com a Diretiva n.º 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes.

Com efeito, o alargamento agora proposto do regime de participation exemption é uma medida essencial para a modernização e competitividade do sistema fiscal português, criando um ambiente fiscal mais favorável, atraente e competitivo, promovendo, desse modo, o crescimento económico.

Assim:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

Fica o Governo autorizado a alterar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, quanto ao requisito da percentagem necessária de participação no capital social ou nos direitos de voto para aplicação do regime de eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos e de mais e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

A autorização referida no artigo anterior tem como sentido e extensão:

- a) Reduzir, de 10% para 5%, o limiar da percentagem de participação no capital social ou nos direitos de voto para aplicação do regime de dedução de lucros e reservas distribuídos e de mais e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais previsto nos artigos 51.º a 51.º-D do Código do IRC;
- b) Reduzir, de 10% para 5%, o limiar da percentagem de participação no capital social ou nos direitos de voto para efeitos da aplicação da isenção, prevista no n.º 3 do artigo 14.º do Código do IRC, sobre lucros e reservas distribuídos por entidades residentes em território português.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Duração

A autorização concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de julho de 2024

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro dos Assuntos Parlamentares

O Ministro da Economia



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei autorizado

O regime da eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos, bem como de mais e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais (vulgo, regime de participation exemption) é um regime disseminado em vários países e sistemas fiscais que visa evitar uma oneração adicional dos lucros ou ganhos de capital de empresas participadas que já tenham sido tributados na esfera das mesmas.

Com esta medida, os sujeitos passivos de IRC que detenham, durante o ano anterior à distribuição, uma participação não inferior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto da empresa participada, passam a poder aceder ao regime, desde que cumpridos os demais requisitos legais. Atualmente, a participação mínima é de 10 %, mostrando-se um requisito que limita a atração de investimento e o crescimento da economia portuguesa.

Adicionalmente, procede-se ao ajuste do mesmo requisito da participação mínima exigida, mas relativo à possibilidade de aplicação da isenção prevista para a distribuição de lucros por entidades residentes em Portugal a entidades na União Europeia ou equiparáveis, em consonância com a Diretiva n.º 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes.

Com efeito, o alargamento do regime de participation exemption é uma medida essencial para a modernização e competitividade do sistema fiscal português, criando um ambiente fiscal mais favorável, atraente e competitivo, promovendo, desse modo, o crescimento económico.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1º da Lei n.º [...], de [...], e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei altera os artigos 14.º e 51.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º e 51.º do Código do IRC, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) Detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;

d) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

- a) O sujeito passivo detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- b) [...]
- c) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- d) [...];
- e) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].»

Artigo 3.º

Disposição transitória

As alterações aos artigos 14.º e 51.º do Código do IRC aplicam-se às participações detidas à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, contando-se o período de detenção desde a data da aquisição da percentagem de 5 % do capital social ou dos direitos de voto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças